



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
 40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
 "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005011.989.19-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 07-12-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santos, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação as recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTOS.
EXERCÍCIO: 2019.

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
- Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.
- Ao Cartório do Relator para:
 - publicação do parecer
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ ESBP/grs/ra/ms

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/12/2021

097 TC-005011.989.19-1

Prefeitura Municipal: Santos.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Sandoval do Nascimento Soares.

Períodos: (01-01-19 a 07-01-19; 12-01-19 a 09-06-19; 15-06-19 a 14-07-19; 31-07-19 a 31-12-19) e (08-01-19 a 11-01-19; 10-06-19 a 14-06-19; 15-07-19 a 30-07-19).

Advogado(s): Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-6.

Fiscalização atual: GDF-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-10-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. IDEB. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO PAGOS DENTRO DO EXERCÍCIO. RELEVADO. CESSÃO DE SERVIDORES AO LEGISLATIVO LOCAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**.

1.2. A 6ª Diretoria de Fiscalização – DF 06, na conclusão de seu relatório (Evento 87.26), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ A Legislação não contém estrutura de planejamento e cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- ✓ A Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não possui autonomia e independência para o exercício de suas funções, o que pode comprometer o exercício efetivo das funções afetas ao Controle Interno, contrariando a ação 3, diretrizes 4 e 16, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA);

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não foram tratados os itens de gerenciamento de risco no Anexo de Riscos

Fiscais;

- ✓ LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação, o que pode desconfigurar o orçamento. Percentual previsto informado no questionário: 10,00 %;
- ✓ Ausência de disponibilização de programas de treinamentos aos servidores responsáveis pelo planejamento;
- ✓ Ausência de avaliações formais (relatórios) sobre a execução orçamentária;
- ✓ Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
- ✓ O monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias;
- ✓ Nos Relatórios Gerenciais elaborados pela Ouvidoria NÃO foram abordados os seguintes itens: motivos das manifestações, análise dos pontos recorrentes, providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas;
- ✓ O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA teve o resultado do indicador: 0,3468, enquanto o resultado ideal deve ser: menor ou igual a 0,2;
- ✓ A Prefeitura Municipal entregou documentos fora do prazo ou não entregou, em desacordo com as Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como os Incisos do § 2 do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Valor insuficiente para a quitação dos precatórios até 2024 em R\$187.712.185,62 ainda sem considerar as correções monetárias que estes valores estão sujeitos e novas inscrições que ocorrem a cada ano;
- ✓ Restou saldo de 2019 a ser pago referente as Requisições de Pequeno Valor;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Comissionados com vínculo com a Prefeitura municipal de Santos que detêm cargos de comissão junto ao IPREV-Santos, o que afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade;
- ✓ A Prefeitura municipal de Santos cedeu 91 servidores para a Câmara municipal de Santos, o que corresponde a 44,17% do quadro de pessoal provido da Câmara municipal de Santos;
- ✓ a Prefeitura Municipal de Santos pagou R\$5.537.261,01 em horas extraordinárias, considerando os servidores que receberam acima de R\$10.000,00, o que demonstra falta de planejamento;
- ✓ Despesas com pagamentos acima do teto remuneratório constitucional, em oposição ao que reza o artigo 37, XI da Constituição Federal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- ✓ Valor da dívida ativa prescrita na execução judicial em 2019: R\$ 1.670.683,50 dívida Ativa prescrita não está registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



Ativa. Estes valores devem atender os princípios contábeis da prudência e da oportunidade;

✓ O estoque final de precatórios foi maior ou igual ao estoque inicial no ano de 2019. Resultado ideal: Menor que 0,9 e o apurado pelo período foi de 1,23%;

✓ Não foi atendido percentual mínimo previsto na constituição para a aplicação dos recursos próprios no Ensino, em que pese justificativa. Também não foi aplicado o mínimo requerido para o recursos do Fundeb em relação a despesa paga, tendo sido alertada;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno e nem todos os estabelecimentos de creche possuem local para acondicionamento de leite materno;

✓ A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 30 m² por 13 alunos;

✓ 175 crianças que solicitaram vaga em Creche não foram atendidas em 2019;

✓ A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, a saber:

Quantidade de turmas de creche:

- Até 13 alunos: 99
- De 14 a 20 alunos: 221
- De 21 a 25 alunos: 86
- Acima de 25 alunos: 21

✓ A Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com menos de 30 m² por 22 alunos;

✓ A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;

✓ O Percentual de Anos Iniciais com turmas em tempo integral é de: 18,42 %, A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

✓ Na última edição do Prova Brasil/SAEB para a prova de Língua Portuguesa a avaliação é INFERIOR a 70%, considerando a classificação "Nível Suficiente" do TODOS PELA EDUCAÇÃO mencionado no Artigo do INEP/MEC 2016;

✓ Menos de 50% os professores dos Anos Finais participaram de cursos de capacitação no ano de 2019;

✓ A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Resultado informado: 5,00 - Meta informada: 5,60;

✓ Percentual de Anos Finais com turmas em tempo integral: 6,25 %. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Percentual de alunos do Ensino Fundamental de tempo integral: 13,41 %. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;
- ✓ Percentual de estabelecimentos adaptados: 44,58 %, observando que as escolas devem estar adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15;
- ✓ Percentual de estabelecimentos sem AVCB: 95,18 %, desatendendo o Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015;
- ✓ Percentual de escolas SEM bibliotecas e salas de leituras: 44,30 %, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem;
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- ✓ Ausência de palestras/orientações no Plano Municipal de Primeira Infância - PMPI sobre os seguintes assuntos: a) maternidade responsável, b) alimentação complementar saudável e c) crescimento infantil;
- ✓ A Prefeitura Municipal NÃO fornece os seguintes recursos para o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a) Recursos Tecnológicos, b) Estrutura Física, c) Recursos Orçamentários, d) Recursos Materiais;
- ✓ A Prefeitura Municipal NÃO fornece recursos orçamentários para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) - Percentual de estabelecimentos de saúde sem AVCB ou CLCB: 66,33 %;
- ✓ As unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária - Percentual de estabelecimentos de saúde sem Licença da Vigilância Sanitária: 53,06%;
- ✓ Ausência de ponto eletrônico para registro de frequência para enfermeiros e médicos;
- ✓ Ausência no Prontuário Eletrônico do Paciente das seguintes informações: Medicamentos, Internações e Cirurgias;
- ✓ A Prefeitura Municipal NÃO possui os indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;
- ✓ Prefeitura Municipal informou que não possui CAPS AD II, CAPS I II, Unidade de Acolhimento Adulto e Unidade de Acolhimento Infantil;
- ✓ Divergência da demanda pessoas em situação de vulnerabilidade que levem ao uso indevido ou abusivo de substâncias psicoativas (Fonte: PMASweb): 560 e total de vagas ofertadas pelo município: 25;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- ✓ Vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município não estão cadastradas no sistema de informação de regulação municipal;
- ✓ A Prefeitura Municipal assinalou que não possui equipe ou profissional designado na Ouvidoria da Saúde;
- ✓ A média de permanência em leito clínico foi superior a 9,7 dias, considerada como ideal pelos critérios e parâmetros assistenciais SUS – a Média de permanência foi de: 12,46;
- ✓ Em 2019, Nº de hospitais com taxa de ocupação hospitalar instalada superior a 100% em 2019: 2, também com ocorrências em 2017 e 2018;
- ✓ A Relação Médico – Leito de Especialidade Clínica Médica e Leito de Especialidade Obstétrica em 2019 foi de: 0,04, contrariando recomendação do item 1.1.3.1 do Observatório de Recursos Humanos em Saúde;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
- ✓ Indicador de Coleta de Tratabilidade de Esgoto da População Urbana de Município - ICTEM do ano de 2019 encontra-se abaixo de 7,6, ICTEM 2019 (Dados fornecidos pela CETESB): 4,37;
- ✓ Não assinalou disponibilizar as seguintes formas de coleta seletiva: Porta a porta por associações ou cooperativas de catadores e Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);
- ✓ A Área de Transbordo e Triagem (ATT) informada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da CETESB;
- ✓ Ausência das metas abordadas no Art. 6º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307;
- ✓ A Prefeitura não fiscaliza as etapas de Coleta e Acondicionamento;
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- ✓ A Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres;
- ✓ Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2019;
- ✓ Falha ao não estabelecer um cronograma de manutenção de sua infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas;

G.2. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Falha ao deixar o banco de dados sob gerência direta de terceiros facilitando o acesso a dados públicos sem que o responsável municipal tenha conhecimento;

1.3. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DA EQUIPE TÉCNICA

Após notificação desta Relatoria solicitando esclarecimentos sobre abertura de Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades nos contratos de aluguéis de imóveis pelo Executivo de Santos, a Diretoria de Fiscalização responsável analisou a documentação ofertada pela Origem (Evento 133) e elaborou nova instrução, oportunidade em que realizou as seguintes observações (Evento 140.2):

- ✓ O número elevado de contratos de locação celebrados com entidades do terceiro setor, com a PRODESAN S/A (economia mista municipal) e empresas diversas e afins, entre elas 02 (duas) do ramo de construção (Engeterpa e Sobral);
- ✓ Ênfase ao agravante constatado na contratação para instalação de mesma finalidade em locais diferenciados, comprovando-se a inexistência física de uma das UBS do contrato mais antigo (Contrato 256/15).

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 91.1- DOE SP 16/12/2020 e Evento 144.1- DOE SP 08/05/2021), os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santos apresentaram justificativas (Evento 183).

O interessado, através de seu representante legal, apresentou documentação complementar em memoriais disponibilizados em sistema próprio deste Tribunal. Foi proferida ainda Sustentação Oral pelo advogado do ex-Prefeito do Município de Santos, realizada na sessão de 19/10/2021. Em síntese, os argumentos adicionais ofertados foram:

- ✓ A Prefeitura procedeu a contabilização das despesas com inativos no ensino, no valor de R\$ 54.831.484,80, da mesma maneira que nos exercícios de 2017 e 2018, sem que houvesse qualquer apontamento ou glosa promovida no percentual de aplicação destes exercícios;
- ✓ Não houve modificação na metodologia proposta de aplicação dos recursos destinados à aplicação do ensino no Manual dessa Corte, tendo sido, portanto, utilizado como parâmetro pelo Município para a contabilização das despesas relativas ao repasse realizado ao IPREVSANTOS através da rubrica 31911342;
- ✓ Necessidade de reconhecimento da observância do princípio da segurança jurídica face ao contexto fático do Município bem como o previsto na LINDB, a exemplo do decidido nas contas do Governo do Estado de São Paulo;
- ✓ O montante de R\$ 54.831.484,80 relativo à rubrica 31911342 onerou recursos do Tesouro e foi efetivamente empenhado, liquidado e pago;

- ✓ O valor de R\$ 12.017.812,18 relativo à categoria econômica 33919399, despesas com custeio da saúde dos servidores da rede municipal de ensino, onerou recursos do Tesouro, foi efetivamente empenhado, liquidado e pago;
- ✓ Inexiste vedação expressa na Lei de Diretrizes e Bases quanto ao uso dos recursos do Tesouro para o custeio do pessoal inativo;
- ✓ Entendimento deste relator em situação semelhante em que restou concluído que a despesa vinculada a promover a saúde do servidor da rede municipal de ensino se adequa a aquelas previstas no art. 70 da LINDB;
- ✓ Regulamentação constitucional sobre as despesas de inativos no ensino editada apenas no exercício de 2020, portanto não aplicável à situação em exame;
- ✓ Por erro de contabilização não teria sido apropriado o valor de R\$ 9.996.615,74 nos cálculos da aplicação do Fundeb (foi incorretamente empenhado, ou seja, foi utilizado o código de aplicação AUDESP 261 - EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO quando o correto seria a utilização do código 262 - EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS);
- ✓ Ao fim do exercício de 2019 o Município de Santos procedeu a utilização de 98,46% dos recursos do FUNDEB;
- ✓ Município de Santos atendeu ao disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sobrevivendo apenas um percentual de 1,54% correspondente a R\$ 2.643.903,63, ínfimo diante do valor total aplicado no Fundo;
- ✓ Sobre a existência de parcela residual referente às Requisições de Pequeno Valor, argumenta que a ATJ-ECO que foi acompanhada pela ATJ-JUR, entendeu como satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Município;
- ✓ Em relação aos servidores cedidos pelo Município ao Legislativo local, defende que as cessões realizadas no período já foram analisadas por esta Corte de Contas, quando da análise das contas do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Santos, cuja análise encontra-se nos autos do TC 5625.989.19;

1.5. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da Assessoria Técnica ratificou os números da Fiscalização¹ referentes às aplicações de recursos no setor do Ensino, que, ao final de 2019, apresentaram os seguintes percentuais (Evento 198.1):

Ensino (recursos Tesouro)	23,62%
Despesas com Profissionais do Magistério	70,75%
Utilização dos recursos do FUNDEB	92,64%

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, a **Assessoria econômica** se manifestou pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas (Evento 198.2). Já sob o enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica**

¹ Evento 87.26 – pgs. 19/20.

= 002

opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 198.3/198.4).

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas - MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) saldo de 2019 a ser pago referente às Requisições de Pequeno Valor; b) cessão de 91 servidores para a Câmara Municipal de Santos, o que corresponde a 44,17% do quadro de pessoal provido na Edilidade; c) pagamento de R\$ 5.537.261,01 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e um centavo) em horas extraordinárias, considerando apenas os servidores que receberam acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando falta de planejamento das atividades; d) não foi atendido percentual mínimo previsto na constituição para a aplicação dos recursos próprios no Ensino (art. 212, CF/1988); Também não foi aplicado o mínimo requerido para os recursos do Fundeb em relação à despesa paga.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3, C.2, C.3, D.2, D.3, E.1, F.1, G.3, H.1 e H.3 (Evento 203.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município	Exercício			
Santos	2019			
	População [2020]: 433.656	PIB [2018]: R\$ 22,48 bi		
	Área territorial [2020]: 281,033 km²	PIB Per Capita [2018]: R\$ 51.915,03		
	IDEB [2019]: 5,8	IDHM Longevidade [2010]: 0,852		
EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	
IEG-M	B	B+	B	
i-Planejamento	C	C+	B	
i-Fiscal	B	B	B	
i-Educ	B	B+	C+	

002

i-Saúde	B+	B+	B+
i-Amb	A	A	B
i-Cidade	B+	A	B+
i-Gov-TI	A	A	A

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM (B), em razão de recuo nos índices i-Educ, i-Amb e i-Cidade.

Na Sessão de 19/10/2021, a defesa realizou sustentação oral, cujos argumentos foram considerados na elaboração deste voto.

É o relatório.

= 002

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma*:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 4,14%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	23,62%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,75%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	92,64%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,31%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,30%	<i>Máximo: 54%</i>

* De acordo com os cálculos da Fiscalização e ratificados pela Assessoria especializada.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento de encargos sociais
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, porém não <u>pagou integralmente os requisitos de baixa monta.</u>

= 002

2.4. ENSINO

De acordo com os cálculos da equipe técnica o Executivo Municipal de Santos aplicou na educação básica, o percentual de 23,62%, em inobservância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna.

Em suas razões de defesa, o interessado defende que na análise da aplicação dos recursos próprios, elaborada pela Inspeção, não foi considerada no cômputo do Ensino o montante de R\$ 72.624.125,43, referentes a gastos constantes da contabilidade do Município, que se reincorporados aos cálculos a utilização no setor atingiria o percentual de 26,99%, conforme demonstrado abaixo:

- a) Despesas com inativos no montante de R\$ 54.831.484,80;
- b) Despesas com auxílio funeral inativos na quantia de R\$ 89.640,63;
- c) Despesas com custeio da saúde dos servidores, na importância de R\$ 12.017.812,18;
- d) Despesas com aporte para cobertura do déficit técnico atuarial com o RPPS, no valor de R\$ 5.685.187,82.

Especificamente quanto às despesas com inativos, o então responsável alega que da análise dos autos é possível verificar que a Prefeitura, por meio de norma impositiva², realizou despesas com inativos para os pagamentos instituídos no dispositivo de lei, contabilizando no percentual de aplicação no Ensino.

Dessa forma, entende necessária a inclusão do valor de R\$ 54.831.484,80, uma vez que a referida despesa não compreende fonte de custeio do RPPS, sendo que foi utilizada a classificação econômica 31911342 para lançamento no sistema, pois o setor não localizou no AUDESP natureza específica para este fim.

Cita o princípio da segurança jurídica, trazendo como argumentos a aplicação da modulação decidida no TC-1564/026/13 - Contas da PM de Campinas, exercício de 2013. Requer o responsável que mesmo que não seja reconhecida como correta a aplicação defendida, a questão poderia ser examinada e decida, nesta oportunidade, pela consideração destes recursos, face à eventual aplicação de precedentes ao caso concreto.

² Evento 183.18 - artigo 108 da Lei Municipal n.º 592 de 2006.

002

Embora a decisão de não mais aceitar as despesas com inativos nos cálculos do percentual de aplicação no ensino (Recursos Próprios e FUNDEB) ter sido tomada com a modulação dos efeitos a contar do exercício de 2018, entendo que no caso concreto dos presentes autos a falha pode ser relevada.

Primeiramente, tendo como norte o princípio da segurança jurídica, invocado nos memoriais apresentados e na sustentação oral proferida, verifico que não houve por parte deste Tribunal qualquer alerta, recomendação ou determinação para exclusão de gastos com inativos e com aporte ao RPPS local dos mínimos constitucionais do ensino, diferentemente do ocorrido com o Município de Campinas, na análise do Reexame constante do processo TC - 1564/026/13.

Em segundo lugar, verifiquei as contas do exercício subsequente, TC – 3359.989.20, e constatei que referidas despesas não constaram do rol de dispêndios efetuados no setor educacional do Município, não havendo qualquer tipo de glosa efetuada pela equipe técnica nesse sentido.

Ainda, importante observar que os repasses ao IPREVSANTOS decorriam de imposição legal constante do artigo 108 da Lei Municipal n.º 592 de 2006³, conforme realçado abaixo:

Art. 108 Fica transferida para o IPREVSANTOS, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo pagamento do benefício das aposentadorias já concedidas, ou que venham a ser concedidas no mesmo prazo, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, **mediante o prévio repasse mensal, ao Instituto, pelos respectivos entes municipais, dos recursos necessários para pagamento dos referidos benefícios.**

Portanto, diante dos elementos acima transcritos e do caso concreto constante dos autos, entendo que os dispêndios com inativos no montante de R\$ 54.831.484,80 e com aporte para cobertura do déficit técnico atuarial com o RPPS, na importância de R\$ 5.685.187,82 podem ser reincorporados aos valores despendidos na educação municipal.

Sobre a probabilidade de inclusão dos valores com custeio da saúde dos servidores, instituído pela Lei Municipal nº 2.232, de 02/01/1960⁴,

³.

002

mantenho posicionamento já externado nos autos do TC-006803.989.16, de que referidos dispêndios são recepcionados pelo artigo 70 da LDB, porque cuidar da saúde física e mental dos professores é necessário para o bom funcionamento do sistema educacional.

Considerando também a reincorporação aos cálculos do percentual aplicado no ensino das despesas relativas à contribuição da municipalidade ao custeio da saúde dos servidores titulares da Educação, no valor de R\$ 12.017.812,18, teremos os seguintes percentuais retificados:

Tabela 01 – Aplicação Final na Educação Básica Retificado

ALICAÇÃO DO ENSINO		
Total de Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 1.978.754.535,56	
Aplicação na educação básica até 31/12/2019 apurada pela equipe técnica	R\$ 467.299.619,23	23,62%
Contribuição mensal e obrigatória para custeio da saúde dos Servidores da educação	R\$ 12.017.812,18	
Dispêndios com inativos	R\$ 54.831.484,80	
Aporte para cobertura do déficit técnico atuarial	R\$ 5.685.187,82	
Valor total aplicado na educação básica	R\$ 539.834.104,03	27,28%

Portanto, acolhendo a pretensão da defesa de inclusão nos gastos do ensino da importância destinada ao serviço de saúde dos funcionários da área, com inativos e aporte ao RPPS o percentual destinado à educação básica do Município ao final de 2019 seria de 27,28%, ou seja, acima do piso de 25% estabelecido na Carta Magna.

Outra questão central a ser analisada nestes autos diz respeito à utilização das receitas do Fundeb. A Municipalidade empregou 70,75% desses recursos na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao art. 60, inciso XII, do ADCT.

⁴ Lei Municipal nº 2.232, de 02/01/1960, prevê no item "g" do artigo 5º, a contribuição mensal e obrigatória da Municipalidade para custeio da saúde dos Servidores, relativa ao titular, no valor correspondente a 4% sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos Servidores Municipais de Santos.

002

Porém, aplicou, de acordo com os cálculos da equipe técnica e ratificados pela Assessoria especializada, 92,64% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Embora se tenha constatado, por meio de conta bancária vinculada, o uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2020 (fl. 20, Evento 87.26), não foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundo dentro do exercício de 2019, em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei federal nº 11.494/07.

A Origem defende que não foram considerados no cálculo os valores relativos à PDR, Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação, no total de R\$ 9.996.615,74⁵ (nove milhões e novecentos e noventa e seis mil seiscentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Afirma ainda que a ausência de contabilização teria ocorrido por erro de classificação orçamentária, uma vez que referidas despesas foram empenhadas no código de aplicação do Magistério (261000), quando deveriam ser empenhadas no código de aplicação outras (262000).

Entende, ainda, que, se for considerada a destinação desses recursos no percentual de 40% e das glosas no código "Outras" (262000), o Município atingiria o percentual de 98,46% (empenhada), ocorrendo, assim, aplicação dos recursos do Fundeb acima de 95%.

Os argumentos trazidos na peça defensiva, em sustentação e nos memoriais ofertados encontram respaldo nos demonstrativos gerados pelo Sistema Audeesp:

⁵ 33904601 – Auxílio Alimentação – R\$ 9.182.326,84; 33904901 – Auxílio Transporte R\$ 6.848,16; 33909399 – PDR – R\$ 807.440,74.

1002

Quadro 1 – Despesas constantes do demonstrativo *Despesas com Educação* contabilizadas pelo sistema Audesp.

Período: 4º Trimestre / 2019 Município: Santos

Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	361	02	000.0000	31900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	86.008.000,00	86.008.000,00	0,00	0,00	0,00
12	361	02	000.0000	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	9.029.000,00	9.029.000,00	0,00	0,00	0,00
12	361	02	000.0000	44900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
			228.0016	CONVENIO MANUT.TRANSPORTE ALUNOS REDE ESTADUAL	0,00	0,00	137.000,00	93.528,44	93.528,44
12	361	02	220.0016	33903000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	-20.750,94	116.249,06	72.777,50	72.777,50
12	361	02	220.0016	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			116.249,06	72.777,50	72.777,50
12	361	02	220.0016	33903000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	20.750,94	20.750,94	20.750,94	20.750,94
12	361	02	220.0016	33903999 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			20.750,94	20.750,94	20.750,94
			220.0017	REFORMA UME ANDRADAS II - EP DEP. EST. PAULO CORREA	0,00	756,32	756,32	756,32	756,32
12	361	02	220.0017	44903000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	756,32	756,32	756,32	756,32
12	361	02	220.0017	44903999 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			756,32	756,32	756,32
			261.0000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	0,00	-4.834.724,74	77.544.890,87	75.037.602,48	75.037.602,48
12	361	02	261.0000	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	-10.558.293,45	58.751.705,55	57.244.618,16	57.244.618,16
12	361	02	261.0000	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS			35.023.935,95	35.023.935,95	35.023.935,95
12	361	02	261.0000	31901105 - INCORPORAÇÕES			882.822,14	882.822,14	882.822,14
12	361	02	261.0000	31901107 - ABONO DE PERMANÊNCIA			4.568,46	4.568,46	4.568,46
12	361	02	261.0000	31901131 - GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE CARGO			1.955.493,92	1.955.493,92	1.955.493,92
12	361	02	261.0000	31901133 - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES			0,00	0,00	0,00
12	361	02	261.0000	31901137 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO			10.879.944,62	10.879.944,62	10.879.944,62
12	361	02	261.0000	31901143 - 13º SALÁRIO			1.895.235,76	1.895.235,76	1.895.235,76
12	361	02	261.0000	31901144 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO			8.533.255,90	8.026.167,51	8.026.167,51
12	361	02	261.0000	31901147 - LICENÇA - PRÊMIO			576.449,80	576.449,80	576.449,80
12	361	02	261.0000	31901800 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	1.701.523,12	12.661.523,12	12.661.523,12	12.661.523,12
12	361	02	261.0000	31901832 - SUBSTITUIÇÕES - RPPS			0,00	0,00	0,00
12	361	02	261.0000	31901844 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RPPS			367.371,50	367.371,50	367.371,50
12	361	02	261.0000	31901899 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			12.294.151,62	12.294.151,62	12.294.151,62
12	361	02	261.0000	31902000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	104.385,12	104.385,12	104.385,12	104.385,12
12	361	02	261.0000	31902001 - ATIVO - PESSOAL CIVIL			65.209,89	65.209,89	65.209,89
12	361	02	261.0000	31902999 - OUTRAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			39.175,23	39.175,23	39.175,23
12	361	02	261.0000	31909000 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL	0,00	-1.048.204,52	75.795,48	75.795,48	75.795,48
12	361	02	261.0000	31909001 - PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ÓRGÃOS			75.795,48	75.795,48	75.795,48
12	361	02	261.0000	33904000 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	4.962.325,23	4.947.740,84	4.947.740,84	4.947.740,84
12	361	02	261.0000	33904801 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO			4.947.740,84	4.947.740,84	4.947.740,84
12	361	02	261.0000	33904900 - AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	3.539,76	3.539,76	3.539,76	3.539,76

Período: 4º Trimestre / 2019 Município: Santos

Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	365	02	261.0000	31901644 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RPPS			18.539,76	18.539,76	18.539,76
12	365	02	261.0000	31901699 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			7.558.995,67	7.558.995,67	7.558.995,67
12	365	02	261.0000	31902000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	42.682,86	42.682,86	42.682,86	42.682,86
12	365	02	261.0000	31902001 - ATIVO - PESSOAL CIVIL			42.682,86	42.682,86	42.682,86
12	365	02	261.0000	33904000 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	4.245.388,21	4.234.586,00	4.234.586,00	4.234.586,00
12	365	02	261.0000	33904801 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO			4.234.586,00	4.234.586,00	4.234.586,00
12	365	02	261.0000	33904900 - AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	3.308,40	3.308,40	3.308,40	3.308,40
12	365	02	261.0000	33904901 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE			3.308,40	3.308,40	3.308,40
12	365	02	261.0000	33903000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	807.440,74	807.440,74	807.440,74	807.440,74
12	365	02	261.0000	33903999 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			807.440,74	807.440,74	807.440,74

Para ficar mais claro, as despesas contestadas (PDR, Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação no total de R\$ 9.996.615,74), embora consideradas na aplicação do Fundeb-Magistério (60%), não foram contabilizadas pelo sistema Audesp na aplicação total do Fundo no demonstrativo de **Aplicação com Recursos do FUNDEB**. Com isso, houve inconsistência gerada pelo próprio sistema de prestação de contas, conforme evidenciado abaixo:

002

Quadro 2 - Recursos empenhados conforme demonstrativo *Despesas com Educação* contabilizadas pelo sistema Audesp Fundeb – Magistério:

Total Fundeb Magistério = R\$ 131.517.015,38

Período: 4º Trimestre / 2019					Município: Santos				
Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	361	02	000.0000	31900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	86.008.000,00	86.008.000,00	0,00	0,00	0,00
12	361	02	000.0000	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	9.029.000,00	9.029.000,00	0,00	0,00	0,00
12	361	02	000.0000	44900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
			226.0016	CONVENIO MANUT.TRANSPORTE ALUNOS REDE ESTADUAL	0,00	0,00	137.900,00	93.528,44	93.528,44
12	361	02	220.0016	33903000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	-20.750,94	116.249,06	72.777,50	72.777,50
12	361	02	220.0016	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	116.249,06	72.777,50	72.777,50
12	361	02	220.0016	33909300 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	20.750,94	20.750,94	20.750,94	20.750,94
12	361	02	220.0016	33909399 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	20.750,94	20.750,94	20.750,94
			226.0017	REFORMA UME ANDRADAS II - EP DEP. EST. PAULO CORREA	0,00	756,32	756,32	756,32	756,32
12	361	02	220.0017	44909300 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	756,32	756,32	756,32	756,32
12	361	02	220.0017	44909399 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	756,32	756,32	756,32
			261.0000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	0,00	-4.834.724,74	77.544.696,87	75.037.602,48	75.037.602,48

Período: 4º Trimestre / 2019					Município: Santos				
Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	365	01	210.0000	44905242 - MOBILIÁRIO EM GERAL	0,00	0,00	89.382,30	78.803,50	59.014,99
12	365	01	210.0000	44905251 - PEÇAS NÃO INCORPORÁVEIS A IMÓVEIS	0,00	0,00	24.583,15	0,00	0,00
12	365	01	210.0000	44905299 - OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	0,00	0,00	41.014,84	6.700,00	6.620,23
			02 - TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		58.101.000,00	71.835.773,84	71.213.334,04	70.835.068,97	70.325.365,79
			000.0000 -		58.101.000,00	58.101.000,00	0,00	0,00	0,00
12	365	02	000.0000	31900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	48.247.000,00	48.247.000,00	0,00	0,00	0,00
12	365	02	000.0000	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	9.853.000,00	9.853.000,00	0,00	0,00	0,00
12	365	02	000.0000	44900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00
			210.0019	CRECHE MORRO DA PENHA-CONSTRUÇÃO	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.076.162,01
12	365	02	210.0019	44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.076.162,01
12	365	02	210.0019	44905199 - OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.076.162,01
			210.0020	CRECHE MORRO DO SÃO BENTO CONSTRUÇÃO	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.078.857,44
12	365	02	210.0020	44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.078.857,44
12	365	02	210.0020	44905199 - OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	1.100.263,17	1.100.263,17	1.100.263,17	1.078.857,44
			261.0000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO	0,00	8.574.139,39	53.972.324,51	53.972.324,51	53.972.324,51

Total Fundeb – Outros = R\$ 37.607.654,33

Período: 4º Trimestre / 2019					Município: Santos				
Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	361	02	261.0000	33904901 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	0,00	3.539,76	3.539,76	3.539,76
			262.0000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS	0,00	10.300.477,24	22.567.171,14	22.061.016,91	20.411.810,66

Período: 4º Trimestre / 2019					Município: Santos				
Função	Sub função	Fonte Recurso	Cód. Aplicação	Classificação Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
12	365	02	261.0000	31901644 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - RPPS	0,00	0,00	18.539,76	18.539,76	18.539,76
12	365	02	261.0000	31901699 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	7.558.995,67	7.558.995,67	7.558.995,67
12	365	02	261.0000	31909200 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	42.682,86	42.682,86	42.682,86	42.682,86
12	365	02	261.0000	31909201 - ATIVO - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	42.682,86	42.682,86	42.682,86
12	365	02	261.0000	33904600 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	4.234.586,00	4.234.586,00	4.234.586,00	4.234.586,00
12	365	02	261.0000	33904601 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00	0,00	4.234.586,00	4.234.586,00	4.234.586,00
12	365	02	261.0000	33904900 - AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	3.308,40	3.308,40	3.308,40	3.308,40
12	365	02	261.0000	33904901 - INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00	0,00	3.308,40	3.308,40	3.308,40
12	365	02	261.0000	33909300 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	807.440,74	807.440,74	807.440,74	807.440,74
12	365	02	261.0000	33909399 - DIVERSAS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	0,00	0,00	807.440,74	807.440,74	807.440,74
			262.0000	EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS	0,00	2.960.108,11	15.040.483,19	14.662.218,12	14.198.221,83

Total dos Recursos Aplicados no Fundeb conforme Demonstrativo *Despesas com Educação* = R\$ 169.124.669,71

- 0 0 2

Quadro 3 – Recursos empenhados segundo Demonstrativo *Aplicação com Recursos do FUNDEB*

<i>Aplicação com Recursos do FUNDEB</i>			
Período: 12/2019		Município: Santos	
RECEITAS DO FUNDEB		RETENÇÕES AO FUNDEB	
	Previsão Atualizada para o Exercício	Arrecadação até o Período	
Receitas de Transferências	153.000.000,00	171.684.546,79	
Receitas de Aplic. Financeiras	44.000,00	84.029,55	
Total da Receita	153.044.000,00	171.768.576,34	
APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS		APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO	
TOTAL	153.044.000,00	171.768.576,34	
MAGISTÉRIO (60%)	91.826.400,00	103.061.145,80	
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
	Dotação Atualizada (para o Exercício)	Despesa Empenhada (até o Período)	Despesa Liquidada (até o Período)
	Valor	Valor	Valor
	Valor	%	%
DESPESAS TOTAIS			
TOTAL	190.306.975,38	124,35 %	159.128.053,97 92,64 %
MAGISTÉRIO	-11.405.730,85	-7,45 %	121.520.399,64 70,75 %
OUTRAS	201.712.706,23	131,80 %	37.607.654,33 21,89 %

Total Fundeb Magistério = R\$ 121.520.399,64

Total Fundeb – Outros = R\$ 37.607.654,33

Total dos Recursos Aplicados conforme Demonstrativo *Aplicação com Recursos do FUNDEB* = R\$ 159.128.053,97
Quadro 4 – Divergências totais na aplicação Fundeb

Total dos Recursos Aplicados conforme Demonstrativo <i>Despesas com Educação</i>	R\$ 169.124.669,71
Total dos Recursos Aplicados conforme Demonstrativo <i>Aplicação com Recursos do FUNDEB</i>	R\$ 159.128.053,97
Diferença	R\$ 9.996.615,74

Diante das inconsistências acima apontadas entrei em contato com a divisão Audeps, que assim esclareceu o ocorrido:

... a Prefeitura de Santos emitiu empenhos para outras despesas correntes, com recursos do Fundeb, utilizando indevidamente o código de aplicação 261 (Educação - Fundeb - Magistério), que deve ser utilizado exclusivamente para registro de despesas com o Magistério.

Em função disso o valor de R\$9.996.615, 74 não foi computado nas outras do Fundeb, pois na apuração desta variável o Audeps considerou as despesas registradas na Função Educação (12), Fontes de Recursos 02 (Transferência e Convênios Estaduais

-002

Vinculados) e 05 (Transferência e Convênios Federais Vinculados), Códigos de Aplicação 260.00, 262.00, 263.00, 273.00, 274.00, todos relacionados a outros gastos com Fundeb

Assim, considerando o valor de R\$ 169.124.669,71 (cento e sessenta e nove milhões e cento e vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) como total de recursos empenhados no Fundeb, o percentual aplicado durante o exercício de 2019 seria de 98,46%, com a devida utilização do saldo remanescente, como bem demonstra a equipe técnica em seu Relatório.

Consequentemente, não há reparos a serem feitos nos cálculos do percentual de recursos utilizados do Fundeb no exercício em análise, em observância ao estabelecido no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Prosseguindo.

Passo agora a analisar as falhas operacionais verificadas na instrução. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito "Em fase de adequação (C+)", indicando a necessidade de melhoria da gestão na área.

Constatou-se significativo déficit de vagas nas creches do Município (175 crianças não atendidas). Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente.***

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil.

002

Assim, **determino** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Além disso, constatou-se superlotação em salas das unidades de ensino, o que vai de encontro às orientações traçadas pelo Conselho Nacional de Educação. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Santos imediatas providências a fim de sanar os problemas de alunos/crianças por sala de aula, propiciando o pleno desenvolvimento do aprendizado e do trabalho do seu corpo docente.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local que providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Em Fiscalização Ordenada no Município foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **recomendo** ao Executivo local que reestruture o setor, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

Sobre às inconformidades verificadas no fornecimento da Merenda Escolar nas escolas do Município, devo **alertar** a Administração Municipal que sua efetiva implantação tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Deste modo, imperioso **determinar** à Origem que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

Sobre a atuação dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o

002

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e tem papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Santos que altere sua legislação e melhore as estruturas disponíveis de modo a permitir o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais.

Por fim, é possível concluir que as falhas operacionais acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB nas últimas medições realizadas:

a) séries iniciais do ensino fundamental:

IDEB - Resultados e Metas																																																																		
Parâmetros da Pesquisa Resultado: Município UF: SP Município: SANTOS Rede de ensino: Municipal Série / Ano: Todas																																																																		
4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Município</th><th colspan="8">IDEB Observado</th><th colspan="8">Metas Projetadas</th></tr> <tr> <th>2005</th><th>2007</th><th>2009</th><th>2011</th><th>2013</th><th>2015</th><th>2017</th><th>2019</th><th>2007</th><th>2009</th><th>2011</th><th>2013</th><th>2015</th><th>2017</th><th>2019</th><th>2021</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SANTOS</td><td>4.4</td><td>5.0</td><td>5.3</td><td>5.5</td><td>5.8</td><td>6.1</td><td>6.0</td><td>5.8</td><td>4.4</td><td>4.8</td><td>5.2</td><td>5.4</td><td>5.7</td><td>6.0</td><td>6.2</td><td>6.5</td></tr> </tbody> </table>																	Município	IDEB Observado								Metas Projetadas								2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	SANTOS	4.4	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.0	5.8	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5
Município	IDEB Observado								Metas Projetadas																																																									
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021																																																		
SANTOS	4.4	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.0	5.8	4.4	4.8	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5																																																		

b) séries finais do ensino fundamental:

IDEB - Resultados e Metas																																																																		
Parâmetros da Pesquisa Resultado: Município UF: SP Município: SANTOS Rede de ensino: Municipal Série / Ano: Todas																																																																		
4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Município</th><th colspan="8">IDEB Observado</th><th colspan="8">Metas Projetadas</th></tr> <tr> <th>2005</th><th>2007</th><th>2009</th><th>2011</th><th>2013</th><th>2015</th><th>2017</th><th>2019</th><th>2007</th><th>2009</th><th>2011</th><th>2013</th><th>2015</th><th>2017</th><th>2019</th><th>2021</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SANTOS</td><td>4.1</td><td>4.3</td><td>4.4</td><td>4.5</td><td>4.1</td><td>5.0</td><td>5.0</td><td>5.1</td><td>4.2</td><td>4.3</td><td>4.6</td><td>5.0</td><td>5.3</td><td>5.6</td><td>5.8</td><td>6.1</td></tr> </tbody> </table>																	Município	IDEB Observado								Metas Projetadas								2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	SANTOS	4.1	4.3	4.4	4.5	4.1	5.0	5.0	5.1	4.2	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1
Município	IDEB Observado								Metas Projetadas																																																									
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021																																																		
SANTOS	4.1	4.3	4.4	4.5	4.1	5.0	5.0	5.1	4.2	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1																																																		

15002

2.5. CENÁRIO FISCAL E DÍVIDAS JUDICIAIS

O superávit orçamentário de R\$ 113.778.709,23 (cento e treze milhões e setecentos e setenta e oito mil setecentos e nove reais e vinte e três centavos), correspondente a 4,41%, reverteu o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior⁶ para um saldo positivo de R\$ 16.615.248,65 (dezesseis milhões e seiscentos e quinze mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, conforme instrução dos autos. Ocorreu ainda significativo aumento de 39,75% na dívida de longo prazo, decorrente de elevação nos saldos das Dívidas Contratuais e nos Precatórios.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

Contudo, diversas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias foram apontadas. Logo, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento e melhor estruturar o departamento responsável, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

Também, conforme informações do setor de Contabilidade da Prefeitura, os requisitórios de baixa monta não foram integralmente pagos dentro do exercício, restando saldo de R\$ 420.900,37 (quatrocentos e vinte mil e novecentos reais e trinta e sete centavos).

Filio-me ao entendimento da Assessoria Técnica no sentido de acolher os argumentos trazidos na peça defensiva, principalmente diante dos bons resultados fiscais alcançados em 2019.

Explico.

O Município de Santos encontra-se adimplente com suas

⁶ (R\$ 61.256.211,23).

002

obrigações no regime especial de pagamento de precatórios, consoante certidão do E. Tribunal de Justiça juntada no evento 183.12. Também, o órgão de instrução apurou que os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado, em face da redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Na mesma linha, sobre os requisitórios de baixa monta, verifico que documento apresentado pela defesa no evento 183.14 – “Relação de Empenhos – Restos a Pagar – Movimentação de 01/01/2020 a 31/12/2020” – demonstra que do saldo não quitado até 31/12/2019⁷, foram pagos R\$ 268.288,21 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) e cancelados R\$ 122.561,15 (cento e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos), no exercício de 2020 (evento 183.14). Assim, no contexto das contas, a falha pode ser relevada.

Porém, **determino** ao Executivo local que faça a quitação de seus passivos judiciais tempestivamente, evitando assim o aumento de seu endividamento e futuras rejeições de contas.

Especificamente sobre a dívida ativa, tendo em vista o representativo saldo prescrito no exercício, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de cobrança e a gestão de seus créditos a receber.

2.6. PESSOAL

Em suas análises no setor de pessoal o órgão de instrução apontou a cessão de 91 servidores à Câmara Municipal de Santos, o que corresponde a 44,17% do quadro de pessoal provido no órgão. Reproduzo aqui trecho da decisão constante do TC-005625.989.19-9, que abrigou as Contas de 2019 do Legislativo:

Constato que o quantitativo que a fiscalização estimou em 91, na verdade é bem menor, estabilizando-se numa média de 69 durante o exercício.

De fato trata-se de um número mais plausível, em se considerando a prerrogativa de cada vereador poder dispor até 3 Assessores, escolhidos entre os efetivos do legislativo, ou cedidos por órgãos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas

⁷ R\$ 420.900,37

públicas ou de economia mista, sem ônus para a Câmara, nos termos do a o artigo 4º da Lei Complementar nº 1050/2019.

Não se ignora que a cessão de servidores consiste prática muito comum em todas as esferas da Administração Pública, de forma que no caso em epígrafe, o único ponto que me parece discrepante reside no evidente excesso da preferência quase hegemônica por servidores do executivo para ocuparem os cargos de Assessores Parlamentares nos gabinetes da Câmara, dando azo a conjecturas de que esse expediente possa estar sendo usado para favorecimentos pessoais, por exemplo, através de eventual incorporação de algum tipo de vantagem

Assim, considero propício o registro de **RECOMENDAÇÃO** formal no sentido de que a Edilidade se empenhe em fixar um limite razoável para essas designações de funcionários do Executivo, não superior a 33% do atual contingente de servidores efetivos cedidos para ocupar cargos de provimento em comissão nos gabinetes

Da mesma forma que a Edilidade, **recomendo** que a Prefeitura de Santos se empenhe em fixar um limite razoável para essas designações, além de regulamentar a cessão de seus funcionários a outros órgãos da Administração Pública, dando pleno atendimento ao art. 62 da LRF.

Sobre o pagamento de horas extraordinárias, cabe **determinar** à Origem que promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

Por fim, a instrução demonstra que ocorreram pagamentos acima do teto constitucional estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988. Os valores não têm materialidade suficiente para reprová-los demonstrativos, porém **determino** à Prefeitura local que promova as readequações necessárias e **cesse imediatamente os pagamentos** que excedam a remuneração do Prefeito Municipal.

As inconformidades verificadas no controle de ponto dos profissionais de saúde possuem potencial para causar lesão ao erário, além de comprometer o atendimento à população. Portanto, **recomendo** ao atual gestor que estabeleça controle de frequência mais eficiente.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica responsável deverá acompanhar o desfecho do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado, sob o número MP 42.0426.0004023/2019-9, para apurar possíveis irregularidades nos contratos de aluguéis de imóveis pelo Executivo, a fim de identificar eventuais desvios prejudiciais ao erário e ao oferecimento dos serviços públicos no Município de Santos.

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento de esgoto, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Portanto, determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção à destinação de seus resíduos sólidos e no adequado tratamento de seu esgoto.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Santos**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atenda a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Sanar os problemas de alunos/crianças por sala de aula (*determinação*);
- Regularize, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal (*recomendação*);



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



- Regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino (*determinação*);
- O Conselho Municipal do FUNDEB possui papel fundamental no acompanhamento, controle social e correta aplicação dos recursos do Fundo (*alerta*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a permitir o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento e o respectivo setor responsável (*determinação*);
- Faça a quitação de seus passivos judiciais tempestivamente (*determinação*);
- Aperfeiçoe o setor de cobrança e a gestão da dívida ativa (*recomendação*);
- Fixe um limite razoável para designações de servidores, além de regulamentar a cessão de seus funcionários a outros órgãos da Administração Pública (*determinação*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos de salário que excedam a remuneração do Prefeito Municipal (*determinação*);
- Estabeleça controle de frequência mais eficiente para os profissionais de saúde (*recomendação*);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela equipe técnica (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo



1
=002
GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



roteiro "in loco".

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005011-989-19-1



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Dimas Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO – TC-005011.989.19-1

PREFEITURA MUNICIPAL: Santos.

EXERCÍCIO: 2019.

PREFEITOS: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Sandoval do Nascimento Soares.

PERÍODOS: (01-01-19 a 07-01-19; 12-01-19 a 09-06-19; 15-06-19 a 14-07-19; 31-07-19 a 31-12-19) e (08-01-19 a 11-01-19; 10-06-19 a 14-06-19; 15-07-19 a 30-07-19).

ADVOGADOS: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821).

PROCURADOR DE CONTAS: Rafael Antonio Baldo.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-8.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 19-10-21.



= 002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005011-989-19-1



PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 97.** Trata-se das contas anuais da Prefeitura de Santos, exercício de 2019.

(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

Em discussão. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN – Senhor Presidente, com as devidas vênias, de fato, muitas das falhas puderam ser afastadas a partir dos esclarecimentos prestados pela parte, inclusive na sustentação oral. No entanto, em relação a uma das falhas, bastante relevante, que é um montante bem alto dos gastos com Educação no pagamento de despesas com inativos, eu não fiquei confiante e tranquilo. Assim, realmente eu acompanharia ATJ Chefia e MPC pela emissão de parecer desfavorável.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Eu voto com Vossa Excelência, Presidente.

PRESIDENTE E RELATOR – Em discussão. Em votação. Aprovado com o voto divergente do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, E. Câmara



5002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 005011-989-19-1



decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santos, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação as recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP

Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo

Gerar PDF

Gerar ZIP

Autuação

15002

Processo: 0009906/2022-11
 Tipo: ENVIO DE PROCESSOS DE CONTAS ÀS CÂMARAS
 Data de Geração: 06/07/2022
 Interessados:

Lista de Protocolos (3 registros):

	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade	Ações
☒	0558737	FISCALIZAÇÃO: Solicita Processo Câmaras e-TCESP	06/07/2022	GDF-08	
☒	0558832	E-TCESP: Devolução Processo Câmaras	06/07/2022	E-TCESP	
☒	0559078	FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras	06/07/2022	GDF-08	

Lista de Andamentos (8 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
08/07/2022 08:15	GDF-08	Conclusão do processo na unidade
07/07/2022 16:22	GDF-08	Liberada assinatura externa para o usuário ADILSON DOS SANTOS JUNIOR (ADILSON@ADILSONJUNIOR.COM.BR) no documento 0559078 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) até 14/07/2022 (7 dias). Com visualização integral do processo.
07/07/2022 09:53	GDF-08	Disponibilizado acesso externo para ADILSON DOS SANTOS JUNIOR (ADILSON@ADILSONJUNIOR.COM.BR) até 04/11/2022 (120 dias). Com visualização integral do processo. Fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.
06/07/2022 19:45	GDF-08	Processo recebido na unidade
06/07/2022 15:58	GDF-08	Processo remetido pela unidade E-TCESP
06/07/2022 14:46	E-TCESP	Processo recebido na unidade
06/07/2022 14:10	E-TCESP	Processo remetido pela unidade GDF-08
06/07/2022 13:58	GDF-08	Processo público gerado



GABINETE DA 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da Prefeitura Municipal de Santos, do ano 2019, TC-5011.989.19, para disponibilização à **Prefeitura Municipal de Santos**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDSON JESUS ALONSO, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 06/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0558737** e o código CRC **054215F0**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro
Centro - São Paulo
Referência: Processo nº 0009906/2022-11

SP - CEP 01016-000
SEI nº 0558737



CENTRO DE GESTÃO DO E-TCESP



002

Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS do ano de 2019, para disponibilização à CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/BC0DCA58FBC8140C51CC940B84EF1DD4/sftp/00005011989191_e_outros_0009906202211.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PARAVANI, Coordenador do E-TCESP - Substituto**, em 06/07/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0558832** e o código CRC **13F6D4DB**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01017-906
SEI nº 0558832

Referência: Processo nº 0009906/2022-11



GABINETE DA 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-5011.989.19-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Santos**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/BC0DCA58FBC8140C51CC940B84EF1DD4/sftp/00005011989191_e_outros_0009906202211.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALUISIO GENOFRE BICUDO, Diretor Técnico de Divisão**, em 07/07/2022, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON DOS SANTOS JUNIOR, Presidente da Câmara Municipal**, em 07/07/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0559078** e o código CRC **4E25FDF2**.

Rua Venceslau Brás, 183 - Anexo II - Bairro Centro - São Paulo

SP - CEP 01016-000

Referência: Processo nº 0009906/2022-11

SEI nº 0559078